RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.886 - SP (2017/0301073-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	CAROLINA BARACAT MOKARZEL DE LUCA
ADVOGADO	:	HERICK BERGER LEOPOLDO E OUTRO(S) - SP225927
RECORRIDO	:	SORAIA GIOVANELLI ELIAS
RECORRIDO	:	PATRICIA REGINA DA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA E OUTRO(S) - SP087561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESCREVENTES DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXONERAÇÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. REGRAS DA CORREGEDORIA DO TJ/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA LOCAL QUE NÃO É LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO. *EXTRA PETITA.* SÚMULA7/STJ.

1. No que se refere à citada vulneração dos arts. 20, 21, 22 da Lei Federal 8.935/1994 e 236 do CC/2002 não se pode conhecer da irresignação, porque os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Apesar de tais artigos terem sido invocados no recurso, o feito foi dirimido com base no Provimento 14/91 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, além de o fundamento central da controvérsia ser amparado em legislação local, que, ademais, não se insere no conceito de lei federal. Portanto, inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local que sequer é lei federal, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior.

2. No tocante à alegada violação dos arts. 141, 322, § 2º, 492 do CPC/2015, sob a alegação de que o acórdão seria *extra petita*, também não se pode conhecer da irresignação, porquanto não há como rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela recorrente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator